



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0012412-06.2005.8.16.0021

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$22.073.516,89

Autor(s): • FERROESTE - Estrado de Ferro Paraná Oeste S.A

Réu(s): • FERROVIA PARANÁ S.A. representado(a) por JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI

DECISÃO

1. Conforme já apontado na decisão anterior, a falida, **FERROPAR** (mov. 527/545), pede a substituição do Administrador Judicial, *Joaquim José Grubhofer Rauli*, e a manutenção dos advogados contratados pela Massa Falida, conforme itens enumerados a seguir.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** (mov. 550) apresentou parecer, destacando que é desnecessária a atuação ministerial sobre o assunto de substituição do Administrador Judicial, eis que ato discricionário do Juízo.

Pois bem.

Decido.

2. Na lúcida ponderação do DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI[1]: “o administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre pessoa de sua confiança, pois é agente externo colaborador da justiça, sendo essencial que não haja qualquer dúvida a respeito da sua probidade na condução do encargo para o qual foi nomeado”.

O art. 30 da Lei de Falência prevê os impedimentos para o cargo de Administrador Judicial:

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do

cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Nesse sentido, o art. 31 da mesma lei, dispõe sobre a possibilidade de destituição do Administrador Judicial, inclusive, de ofício, pelo juiz, quando ocorrer a quebra de confiança, em decorrência de determinadas condutas:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

In casu, após análise detida das alegações das partes, tenho que **houve quebra de confiança entre a magistrada e o Administrador Judicial, Sr. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI**, tornando insustentável a permanência do mesmo no processamento da falência. Vejamos.

Em suma, a falida, FERROPAR, traz os seguintes argumentos para remoção do Administrador Judicial:

(1)existe amizade íntima do AJ com JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA, advogado da maior credora, a empresa FERROESTE (mov. 527).

Instado, o Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que conhece JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA da faculdade, onde se formaram em 1997. Nunca atuaram em conjunto, não foram sócios e nunca tiveram clientes em comum; não são amigos íntimos e não frequentam suas respectivas casas. A foto de 2018 foi de um evento para comemorar 21 de formados; ainda, já atuou em mais de 300 processos de falência e foi indicado com base em seu currículo profissional.

A FERROESTE (mov. 543) nega a existência da alegada amizade íntima entre seu advogado, Dr. José Renato Gaziero Cella, e o Administrador Judicial, asseverando que a sugestão de seu nome se deu em razão de sua comprovada “expertise”.

No caso, não restou comprovada, por meio de documentos, a existência de amizade entre o advogado da autora da presente ação com o Administrador Judicial nomeado recentemente, capaz de interferir na atuação de cada um, em prejuízo das empresas representadas.

Mesmo que os colegas tenham concluído a graduação juntos, na mesma instituição, sabe-se que, ao final da faculdade, poucas amizades permanecem íntimas. Ainda, é possível que os advogados das partes adversárias sejam amigos e representem seus clientes de forma competente e diligente, desde que com a sua anuência.

Além disso, não restou demonstrado o vínculo profissional entre eles ou que desempenham suas atividades em cooperação recíproca, ferindo o disposto no art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB, razão pela qual rejeito as alegações nesse tocante.

(2)o Administrador Judicial defendeu os interesses da FERROESTE nos processos nº 5043042-50.2019.4.04.7000 e nº. 5030109-55.2013.4.04.7000, da 4ª Vara Federal de Curitiba, movidos pelas empresas Ferrovia Tereza Cristina S/A (FTC) e TRANSFERRO Operadora Multimodal S/A, pedindo a suspensão dos autos em nome da Massa Falida, que não é parte na causa.

O Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que, nos processos mencionados pela autora, em que requereu a suspensão, o fez em benefício da Massa Falida, em razão dos aluguers que estão sendo depositados mensalmente nestes autos pela FERROESTE, por

determinação judicial oriunda do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em apenso. Também salienta a existência de ação rescisória, em face da sentença que constituiu os títulos executados na 4ª Vara Federal, pelas empresas Ferrovia Tereza Cristina S/A (FTC) e TRANSFERRO Operadora Multimodal S/A.

A FERROESTE (mov. 543) alega que o Administrador Judicial compareceu nos autos supramencionados, por determinação judicial, não de forma espontânea; que a atuação do Administrador Judicial, naqueles Autos, se dá no estrito interesse da Massa Falida, tendo em vista que eventual prosseguimento da execução poderá ensejar a devolução de bens às Empresas FTC/TRANSFERRO e afastará o dever da FERROESTE pagar aluguers mensais à Massa Falida, conforme determinado no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº. 0038503-11.2020.8.16.0021.

Em consulta, verifica-se que, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº. 0038503-11.2020.8.16.0021, instaurado pela FERROESTE em face das empresas FTC e TRANSFERRO, as alegações giram em torno de que as requeridas são as reais condutoras/controladoras de todos os negócios da FERROPAR, formando um grupo econômico.

Naquele incidente, conforme explanado pela FERROESTE, os autos nº 5043042-50.2019.4.04.7000 referem-se ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer (restituição dos bens requisitados) e os autos nº. 5030109-55.2013.4.04.7000 referem-se à liquidação de sentença para apurar os valores devidos a título de indenização (aluguers) e multas, ambos movidos pelas empresas FTC e TRANSFERRO, em desfavor da FERROESTE.

Com isso, a FERROESTE sustenta que, em decorrência da antecipação de tutela concedida no cumprimento de sentença nº 5030109-55.2013.4.04.7000, com a determinação de que a FERROESTE e o Estado do Paraná passassem a remunerar as empresas FTC e TRANSFERRO pela utilização dos bens requisitados, “a FERROESTE, concessionária de relevante serviço público, entidade da Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, de substancial importância para a economia do Estado, maior credora da Massa Falida da FERROPAR, agora se vê na deturpada posição de indenizar justamente as empresas que controlavam e conduziam os negócios da falida ao sabor dos seus próprios interesses, sugando-lhe os ativos”.

Ora, diante do explanado, é nítido que a atuação do AJ, no sentido de suspender o cumprimento de sentença e a liquidação de sentença movida em face da FERROESTE, com o único fito de assegurar o depósito de aluguers neste processo de falência, em desfavor das

empresas FTC e TRANSFERRO, não tem qualquer fundamento relevante e tende a defender, somente, os interesses da maior credora, a FERROESTE.

Primeiro, está considerando a hipótese do reconhecimento de grupo econômico, em desfavor da falida FERROPAR, antes da instrução probatória e julgamento de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em apenso; **segundo**, embora a FERROESTE tenha ajuizado ação rescisória para desconstituir a sentença transitada em julgado, de acordo com o art. 969, do CPC, “A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”; **terceiro**, não há qualquer indício de que as empresas FTC e TRANSFERRO estejam dilapidando seus bens, a ponto de se tornarem insolventes e frustrarem execução futura.

(3) nos processos em trâmite nas Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Empresas da Comarca de Curitiba, o n. Administrador Judicial foi substituído, de ofício, pela MM. Juíza de Direito, por quebra de confiança;

O Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que, após decisão do TJ/PR, foi renomeado em todos os processos em que havia sido substituído, diante da inexistência de prova do cometimento de crime ou violação dos deveres legais, o que foi ressaltado pelo MP.

Como o Administrador Judicial voltou ao seu posto, os argumentos caem por terra, restando prejudicada a análise de tal fato.

Bem assim, em consulta ao processo nº 0017906-24.2010.8.16.0004 (Pedido de providências para destituição de Joaquim J. G. Rauli), distribuído pelo síndico destituído na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, em face do n. Administrator Judicial, constata-se que foi extinto sem análise do mérito, por que os fatos que deram sustentáculo à remoção do administrador foram afastados pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública (mov. 1.81).

(4) é réu em ação criminal em curso (de nº 0002177-69.2018.8.16.0038 – PROJUDI), ainda não julgada. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e imputa-lhe o suposto cometimento do crime tipificado no art. 168, §1º, II, c/c 179 da Lei 11.101/2005 - ato fraudulento com resultado em prejuízo aos credores;

O Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que o equívoco ocorrido no processo de falência da Vemetek já foi resolvido e o valor já foi restituído; o que ocorreu foi que algumas

guias da massa insolvente da Santa Casa de Misericórdia de Colombo (também administrada por este advogado), foram pagas com dinheiro da massa falida da empresa Vemetek. Ainda, a Corregedoria do TJ/PR arquivou a reclamação feita pelo síndico destituído, diante da ausência de evidências de irregularidades, ressalvando que caberia ao AJ pagar a Vemetek a diferença desfalcada, quando recebesse seus honorários.

No caso, o fato do Administrador Judicial estar sendo processado por crime falimentar não justifica, por si só, a sua substituição, mas, em conjunto com todos os acontecimentos narrados nos autos e apreciados nesta oportunidade, sobressai a confiança que lhe havia sido depositada pelo juízo, o que justifica, inclusive, a sua remoção de ofício.

(5) a Falida, FERROPAR, tem possíveis créditos a receber no processo autuado sob nº 3315-34.2003.4.01.3400 (anterior nº 2003.34.00.033348-4), da 2ª Vara Cível Federal de Brasília, movido contra a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. – FERROESTE, em valor estimado de 100 milhões de reais, mas não foram relacionados pelo n. AJ no relatório de mov. 513.1.

O Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que não teve acesso a contabilidade da massa falida, que se encontra com a falida no Estado de Santa Catarina.

Ocorre que é dever do auxiliar do juízo “requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração” (art. 22, III, ‘o’, da LRJF).

Assim, entendo que o *expert* foi condescendente com algumas posturas no mínimo questionáveis por parte da Falida. Enfim, não agiu - *quando deveria* - com austeridade e firmeza.

2.1. Diante do exposto, as particularidades e a complexidade do presente caso apontam pela necessidade de nomeação de pessoa jurídica especializada (art. 21 da Lei 11.101/05) com maior capacidade técnica e jurídica, e que, além disso, conte com um grupo multidisciplinar de profissionais habilitados e experientes em processos de falência.

Conforme pondera Paulo F. C. Salles de Toledo: “Atuam no mercado diversas sociedades dedicadas à reestruturação de empresas, com profissionais especializados em

corporate finance, em gestão temporária, em reorganizações e etc. Este segmento não poderia ser ignorado pela LRE. Desse modo, especialmente em caso de maior complexidade, poderá a nomeação recair em pessoa jurídica que preencha os requisitos exigíveis[2]”.

Por tudo isso, vislumbro que este processo ganha em qualidade, agilidade e controle com a medida de substituição do Administrador Judicial.

É importante salientar que a substituição não possui caráter sancionatório, mas sim de conveniência justificada, razão pela qual o Sr. *Joaquim José Grubhofer Rauli* deverá ser remunerado proporcionalmente pelo período em que trabalhou, na forma do art. 24, §3º da Lei 11.101/05. Tal questão deverá ser verificada em incidente a ser instaurado por iniciativa do interessado.

Ante o exposto, determino a substituição do Sr. *Joaquim José Grubhofer Rauli* pela pessoa jurídica especializada **VALOR CONSULTORES** – sediada na Avenida Duque de Caxias, 882 Sala 210, 2º andar - Ed. New Tower Plaza, Maringá/PR, (44) 3041-4882 e 3041-4883 <http://www.valorconsultores.com.br>, para fins do art. 22, incisos I e III, da Lei de Falência.

Intime-se, preferencialmente por telefone, para que, em 48 (quarenta e oito) horas: indique o nome do profissional responsável pela condução do processo e, posteriormente, assine o termo de compromisso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Deve o novo Administrador Judicial, no prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias, após assinatura do termo de compromisso:

- a)** apresentar proposta de honorários;
- b)** proceder a arrecadação e inventariança de toda documentação em posse do Administrador Judicial substituído;
- c)** apresentar parecer sobre o estado atual do processo de falência, apontando as diligências necessárias para seu encerramento;
- d)** informar o andamento das ações judiciais nº 0017442-17.2008.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, nº 0012391-12.2013.8.16.0001, da 17ª Vara da Cível de Curitiba, e nº 3315-34.2003.4.01.3400 (anterior nº 2003.34.00.033348-4), da 2ª Vara Cível Federal de Brasília;
- e)** caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar contrato para fins de autorização judicial. Na oportunidade, diga sobre a manutenção dos auxiliares nomeados;

3. Saliento que as manifestações do Administrador Judicial que envolvam análise de ordem jurídica deverão, por óbvio, ser assinadas em conjunto com o auxiliar jurídico nomeado.

4. Os prazos do Administrador Judicial mencionados acima deverão aguardar, para seu início, as diligências de substituição e assinatura do termo.

5. Ainda, o Administrador Judicial (mov. 530) ressalta que os procuradores da **falida** não poderiam continuar como procuradores da **Massa Falida**, no processo que tramita em Brasília, sugerindo ao juízo contratação de novo procurador, tendo em vista evidente conflito de interesses.

A FERROESTE alega que: **(a)** os advogados que atuam em favor da Falida postulam em outros Autos interesses que conflitam com os interesses da massa e que, especificamente, em relação ao Dr. Harry Fançóia Júnior, que integra o Conselho Fiscal da Copel, haveria impedimento legal para atuação contra o Estado do Paraná; **(b)** a banca de **Advogados defende os interesses da Massa Falida na ação indenizatória nº 0019643-56.2003.4.01.3400**, em trâmite na 2^a Vara Federal de Brasília – DF, movida em desfavor da FERROESTE, em razão do contrato de subconcessão; **(c)** também, está **defendendo os interesses das empresas FTC e TRANSFERRO**, que figuram no polo passivo do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em apenso; **(d)** ainda, os advogados estão atuando na defesa dos interesses das empresas FTC e TRANSFERRO, nos Autos da ação rescisória nº 5013340-39.2021.4.04.0000, em curso na 2^a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4^a Região, ajuizada pelo Estado do Paraná e a FERROESTE, caracterizando o patrocínio de interesses contrapostos.

Em contraponto, a falida, FERROPAR (mov. 527/545), salienta que a banca de Advogados que atua no processo de Brasília – DF, movido pela falida contra a FERROESTE, RUMO MALHA SUL, RFFSA e a UNIÃO FEDERAL (maior ativo da Massa Falida), foi contratada no ano de 2003, para defender seus interesses, em razão de sua *expertise*, e que notificou ambos os Administradores Judiciais sobre a atuação naqueles Autos, não tendo havido qualquer insurgência dos mesmos. Reforça que não existe conflito de interesses para fundamentar a destituição dos advogados, apesar de atuarem em favor de outras empresas, FTC/TRANSFERRO (que movem ação contra a Ferroeste). Argumenta que a FERROESTE

pretende destituir advogados que defendem os interesses da Falida com êxito. Pede o indeferimento do pedido de contratação de novo procurador para a defesa dos interesses da Massa Falida na Ação Ordinária de Brasília.

O Ministério Público menciona que, quanto à formação de grupo econômico, está sendo objeto de apuração nos Autos de Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde já houve remessa de cópias para as Promotorias Criminais; (3) Cabe ao Administrador Judicial, representante da Massa, as diligências necessárias para condução das Ações, com a avaliação da conveniência, ou não, da manutenção dos profissionais já contratados, visando sempre os interesses da Massa; (4) pugna pela remessa de cópia das petições e documentos anexos aos Eventos de nºs. 527.1/527.3, 530.1/530.2, 543.1/543.4 e 545.1/545.3, inclusive desta manifestação ministerial, a uma das Promotorias Criminais da Comarca de Cascavel – PR, a fim de apurar eventuais delitos perpetrados pelos advogados; (5) diante da eventual ocorrência de infrações de natureza ética/disciplinar por parte de profissionais da advocacia, pugna, também, por remessa de cópia dos Eventos de nºs. 527.1/527.3, 530.1/530.2, 543.1/543.4 e 545.1/545.3, bem como desta manifestação, à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção de providências que entender necessárias; (6) a remessa de cópia do petitório anexo ao Evento de nº 543.1, ao Diretor-Presidente da Copel, para apuração de eventual infração ao disposto no art. 68, V, do Estatuto Social Consolidado da Copel.

5.1. Por sua vez, quanto ao pedido de substituição dos advogados contratados pelo Administrador Judicial anterior, para representar a Massa Falida, entendo que deverá aguardar ulterior deliberação do novo Administrador Judicial, mesmo porque em processo de falência desta magnitude o Magistrado precisa contar com *expert* que preste auxílio e o devido esclarecimento aos credores.

Outrossim, a FERROPAR (mov. 527/545) reforça que não existe conflito de interesses para fundamentar a destituição dos advogados, apesar de atuarem em favor de outras empresas, FTC/TRANSFERRO (que movem ação contra a Ferroeste e figuram no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Cumpre consignar que, sobre o conflito de interesse entre constituintes, o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, não estando acordos os interessados, ou seja, os clientes, o advogado deverá optar por um dos mandatos.

Mas, a princípio, não existe insurgência dos clientes, senão, apenas, da maior credora da falida, a FERROESTE, e do Administrador Judicial, ora substituído, que estava tendencioso a sua defesa, o que justifica a manutenção dos causídicos, ao menos por ora.

6. Sem prejuízo, cumpram-se os requerimentos constantes do parecer ministerial, e remetam-se cópias dos documentos mencionados: **(a)** a uma das Promotorias Criminais da Comarca de Cascavel – PR, a fim de apurar eventuais delitos perpetrados pelos advogados; **(b)** à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção de providências que entender necessárias; **(c)** ao Diretor-Presidente da Copel, para apuração de eventual infração ao disposto no art. 68, V, do Estatuto Social Consolidado da Copel.

7. Ainda, a FERROESTE pede que o AJ figure no polo da ação como representante e advogado da Massa.

No entanto, **indefiro o pedido**, visto que ao mov. 507.1 já foi determinado que o Administrador Judicial figurasse como terceiro interessado, já que é auxiliar do juízo neste processo de falência.

Todavia, a Falida também tem direito de se manifestar sobre o andamento da falência, o que torna necessário a manutenção dos advogados contratados pelos sócios no polo passivo, a fim de evitar prejuízo nas intimações.

8. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Rolanski (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 822285-3/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 14.08.2013)

[2] In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Corrd. Paulo Toledo e Carlos Abrão – Saraiva, 5^a Ed., 2012, p.103.